



PRLF

Nº 70064495252 (Nº CNJ: 0134903-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.

O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra. Na hipótese, a crítica realizada pelo sindicato réu, traduz exercício da liberdade da expressão, constitucionalmente assegurado, não havendo como responsabilizar civilmente seu autor pelo simples fato de ter proferido opinião crítica sobre parecer exarado pelo demandante - deputado estadual. Situação em que o autor, homem público, fica sujeito às críticas e comentários acerca da sua atuação parlamentar, desde que comedidas e sem qualquer abuso de direito, exatamente como ocorrido nos autos. Dever de indenizar inexistente. Improcedência prolatada. Sucumbência redimensionada.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70064495252 (Nº CNJ: 0134903-40.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO PUBLICO DO RS

APELANTE

JOAO ERVINO FISCHER

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.



PRLF

Nº 70064495252 (Nº CNJ: 0134903-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**
(PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.

Porto Alegre, 28 de maio de 2015.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório de fls. 138/139, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, o magistrado singular julgou a demanda nos seguintes termos, *in verbis*:

*“3. Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO** para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor arbitrado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com atualização e juros conforme parâmetros já explicitados retro, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação”.*

Alegando contradição no *decisum*, a parte ré opôs embargos declaratórios (fls. 143/144), restando desacolhidos pelo sentenciante (fl. 145).

Inconformada, a parte ré apelou.

Nas suas razões (fls. 147/153), defendeu que a postagem na rede social *Facebook* não tinha a intenção de denegrir a imagem do demandante. Asseverou que utilizou o espaço apenas para divulgar informações de interesse da categoria, utilizando seu direito de livre



PRLF

Nº 70064495252 (Nº CNJ: 0134903-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

manifestação do pensamento. Sustentou que *“as pessoas ocupantes de cargos públicos, em especial políticos, são objeto de foco de atenções por diversos seguimentos da sociedade, sejam correligionários, adversários políticos ou eleitores em geral, e por isso estão constantemente sujeitos a críticas inerentes ao cargo o qual ocupam, não sendo estas caracterizadas como ofensas à sua honra, imagem ou reputação”* (fl. 151). Ao final, pugnou pelo provimento do apelo.

Apresentadas contrarrazões às fls. 158/164.

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes colegas.

Adianto que estou dando provimento à apelação.

Trata-se de demanda cuja pretensão indenizatória baseia-se na manifestação, na rede social *Facebook*, do sindicato requerido, acerca do parecer favorável ao Projeto de Lei nº 179/2013, exarado pelo autor, deputado estadual, integrante da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa deste Estado.

Sustenta que o requerido provocou, em razão da publicação na rede social, diversas manifestações contrárias ao parecer do demandante, vindo a prejudicar sua imagem de homem público.



PRLF

Nº 70064495252 (Nº CNJ: 0134903-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A fim de melhor esclarecer a questão em litígio, cumpre transcrever a íntegra do texto publicado na rede social pelo sindicato demandado, vejamos:

“O deputado Fixinha apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei 179/2013, que garante penduricalhos aos juízes, ampliando ainda mais os salários de quem já ganha o teto do estado, 26 mil reais.

Enquanto isso, professores e funcionários de escola entram em greve porque o governo Tarso não paga o piso, é inadmissível que o deputado fixinha seja a favor de aumentar os salários de quem ganha mais de 26 mil reais.

Pressione o deputado Santini, compartilhe e proteste!”

Dito isso, tenho que assiste razão ao apelante em sua pretensão.

Cumpre registrar que estamos diante de dois direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, tendo de um lado a liberdade de expressão elencada no art. 220 da CF e, de outro, a garantia da inviolabilidade da honra e imagem do autor, prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

“Art. 5º: (...)

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a



PRLF

Nº 70064495252 (Nº CNJ: 0134903-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

E para a solução de aparente conflito entre garantias constitucionais, deve o julgador se valer da técnica da ponderação de direitos, no intuito de inferir, com base no princípio da proporcionalidade, qual daqueles deve se sobrepor em relação ao outro no caso concreto.

Assim, usando a técnica da ponderação, tenho que o exercício da liberdade de se manifestar deve ocorrer de forma responsável, dentro de limites bem definidos, em consonância com a verdade dos fatos, sendo que a atuação culposa ou dolosa que causar dano de qualquer natureza a outrem, implica, inevitavelmente, no dever de indenizar.

A propósito do tema, a lição de a lição de Sérgio Cavalieri Filho¹:

“[...] o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

[...] é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.”

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2008, pp. .



PRLF

Nº 70064495252 (Nº CNJ: 0134903-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

In casu, tenho que a crítica do requerido quanto à atuação do autor enquanto deputado estadual e integrante da Comissão de Constituição e Justiça não exacerbou o exercício regular do direito da livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantido.

Conforme se verifica do teor da publicação, o sindicato demandado apenas comentou fato de interesse público, ainda que em tom de crítica.

Importante consignar o entendimento desta Corte acerca de caso semelhante:

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRÍTICAS VEICULADAS EM BLOG E SITE. NÃO EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE DIFAMAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO. AÇÃO PENAL ENVOLVENDO O MESMO FATÓ JULGADA IMPROCEDENTE. DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE CONHECE. Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a sentença de procedência proferida nos autos da ação de indenização por dano moral decorrente de publicações de autoria do demandado em seu blog e site, quais teriam ofendido a imagem e a honra da parte autora. Ainda que não se desconheça a independência das esferas cível e criminal, considerando que o processo crime envolvendo o mesmo fato narrado na inicial foi julgado improcedente, inclusive com trânsito em julgado, não há como manter a procedência da ação cível que reconheceu a ilicitude da conduta da parte ré e a condenou ao pagamento de indenização por dano moral. **In casu, os textos publicados pela parte ré possuem caráter meramente crítico, condenando o atual método jornalístico utilizado pelos grandes veículos de comunicação, sem extrapolar os limites do direito à liberdade de expressão e pensamento, não estando evidenciada a intenção da parte ré de difamar o autor.** Ausência de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar. Apelação da parte ré provida. Pedido de indenização por dano moral julgado*



PRLF

Nº 70064495252 (Nº CNJ: 0134903-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

improcedente. Recurso adesivo da parte autora prejudicado, pois pretendia apenas a majoração do quantum indenizatório. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043793082, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/09/2014)

Ainda, não se olvida o fato de a publicação do requerido ter gerado diversos compartilhamentos e comentários acerca da conduta do autor, muitos deles com caráter pejorativo.

Porém, o sindicato requerido não pode responder por atos de terceiros, haja vista que é plenamente possível identificar os usuários da rede social que publicaram as mensagens exacerbadas.

Registro, ainda, que o autor (Deputado Estadual) enquadra-se dentre as chamadas **pessoas públicas** e, por conseguinte, fica sujeito à crítica de seus eleitores e de seus pares, ou seja, aceita implicitamente que seus direitos subjetivos de personalidade sejam afetados por críticas, opiniões adversas ou revelações, desde que cometidas com prudência.

Nesse sentido, importante citar o doutrinador Darcy Arruda Miranda (*IN* Comentários à Lei de Imprensa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, vol. I, p. 564) que aborda a questão de forma ímpar ao referir, in verbis:

"Não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia. O que a lei pune é o abuso, não a crítica. Um não se confunde com a outra. Uma coisa é criticar o homem público, apontando-lhe as falhas e os defeitos na esfera moral ou administrativa, outra é visar intencionalmente ao seu desprestígio, colocá-lo



PRLF

Nº 70064495252 (Nº CNJ: 0134903-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

em ridículo, pôr em xeque o princípio da autoridade ou arrastar o seu nome para o pantanal da difamação, que não atinge apenas o indivíduo atacado, mas também a sua família, o seu lar e até os seus amigos isto sim constitui crime dos mais graves, além de revelar o caráter mesquinho e perverso de seu autor".

No caso dos autos, como já referido anteriormente, não vislumbro qualquer abuso na conduta adotada pelo requerido ao externar sua reprovação diante do parecer emitido pelo autor.

Assim, o exercício da crítica, no concreto, não pode ser visto como um ilícito, pois exercido com razoabilidade, sem abusos e com utilidade para a categoria profissional que o requerido representa.

Dentro dessa linha, cumpre destacar as sábias palavras da e. Des.^a Iris Helena Medeiros Nogueira, no julgamento da apelação Cível nº 70055640163, em 14/08/2013, que assim se manifestou:

"Ademais, aquele que exerce função pública, principalmente quando se trata de cargo eletivo, tem o dever de transparência decorrente do dever de probidade, daí por que seus atos e sua imagem são sempre suscetíveis a questionamentos e impugnações. O debate no programa de rádio informou à comunidade local fatos reais, o que atende ao princípio da publicidade que permeia os atos da administração pública.

E, sendo a função de Vereadores um cargo público, conseguido através de mandato popular, está o mesmo sujeito a críticas da população que o elegeu, não se podendo quedar ofendido com comentários que não correspondam às suas expectativas, sendo certo que, qualquer um que se candidate ao cargo deve estar ciente de que sempre existirão pessoas com ideologias e que a crítica e a discussão política fazem parte do princípio da democracia. Tais atos – críticas -, salienta-se mais uma vez, deve ser aceitos como normais no regime democrático.

Portanto, a situação está dentro do limite do direito à opinião e informação, sendo, dessa forma, insuscetível



PRLF

Nº 70064495252 (Nº CNJ: 0134903-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

de indenização e, por isso, julgo improcedente o pedido.”

Por pertinente, colaciono julgados desta Corte:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À HONRA, À IMAGEM E À BOA FAMA DOS AUTORES. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. DANO MORAL. Havendo pluralidade de réus e tendo um deles contestado o feito, não se aplicam os efeitos da revelia. Inteligência do art. 320, inciso I, do CPC. A crítica, o descontentamento e a discordância, em regra, não configuram ato ilícito. Acrítica representa exercício regular do direito de manifestação e de opinião. A comunicação de fatos à autoridade pública, em princípio, não constitui ato ilícito, salvo prova de abuso de direito ou má-fé. **Na espécie, a pessoa que exerce atividade pública, no caso dos autores, ligada à política, está sujeita a críticas. Ausente a ofensa e o direito à indenização.** Preliminar afastada. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70057187999, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 28/11/2013)*

*EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA RADIOFÔNICA. **DISCUSSÃO DE CUNHO POLÍTICO ENVOLVENDO VEREADOR E SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IJUI. AUSÊNCIA DE EXCESSO QUE IMPORTE NA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE CAUSOU MEROS ABORRECIMENTOS AO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA CÂMARA MANTIDA. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70046789863, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/03/2012)(grifei);*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ENTREVISTA CONCEDIDA EM PROGRAMA DE RÁDIO. CONTEÚDO CRÍTICO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1.



PRLF

Nº 70064495252 (Nº CNJ: 0134903-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, necessária a ocorrência da conduta culposa do agente, do dano e do nexo causal, conforme artigo 186 do Código Civil. 2. **Entrevista a programa de rádio que foi concedida em um contexto de acirramento político. Parte autora que exerce mandato de Vereador, sendo o réu nomeado como Secretário Municipal da Saúde. Críticas e respostas às condições do sistema municipal de saúde.** 3. **A manifestação da ré não teve a intenção de atacar a honra e a dignidade do demandante, mas sim de expor críticas da sua atuação perante a comunidade.** 4. **Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do direito alegado, não há como acolher o pleito indenizatório.** Art. 333, I, do CPC. Dano moral inocorrente. Sentença reformada. **POR MAIORIA, RECURSO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR.** (Apelação Cível Nº 70045059565, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011)(grifei).*

Assim, em que pese eventuais transtornos causados ao autor, não vejo como amparar o pleito indenizatório, porquanto não vislumbro qualquer ilicitude no ato praticado pela parte ré, sendo impositiva a reforma da sentença ao efeito de julgar improcedente o pleito indenizatório.

Diante do encaminhamento do voto, cumpre a inversão da sucumbência fixada na sentença para condenar o autor ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, devidos ao procurador do requerido, no montante de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), atento aos parâmetros do art. 20, § 3º e §4º, do CPC.

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.



PRLF

Nº 70064495252 (Nº CNJ: 0134903-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO** para efeito de julgar improcedente a demanda indenizatória; invertida a sucumbência, nos termos retro.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70064495252, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO DA COSTA GAMBOGI